

PROJETO DE LEI N.º 117-B, DE 2011
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 130/11, 289/11, 747/11, 1389/11, 1629/11, 2238/11, 2543/11, 3035/11, 5836/13, 6166/13, 6489/13, 7608/14, 8150/14, 1132/15, 2429/15, 7588/17 e 8575/17, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 561/11, 911/11, 2266/15, 3888/15 e 7934/17, apensados (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 130/11, 289/11, 747/11, 1389/11, 1629/11, 2238/11, 2543/11, 3035/11, 5836/13, 6166/13, 6489/13, 7608/14, 8150/14, 1132/15, 2429/15, 7588/17 e 8575/17, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e pela rejeição dos de nºs 561/11, 911/11, 2266/15, 3888/15 e 7934/17, apensados (relator: DEP. GLAUSTIN FOKUS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

I - RELATÓRIO

A proposição que nos coube a honrosa tarefa de relatar no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal e pretende alterar o critério de renda *per capita* familiar do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no § 3º do art. 20 e o *caput* do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Pelos termos do Projeto de Lei nº 117, de 2011, a renda média máxima permitida para o núcleo familiar a que pertence o requerente do BPC será elevada de $\frac{1}{4}$ para meio salário mínimo.

Juntamente a essa proposição, outros vinte e dois projetos de lei tramitam apensados.

Muitos deles cuidam da elevação do referido critério de renda do BPC para valores entre um terço a um salário mínimo per capita, tais como os PLs nº 130, 289, 747, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011, nº 5.836 e 6.166, ambos de 2013, e os de nº 1.132 e 2.429, de 2015.

Um grupo de projetos também pretende excluir do cálculo da renda familiar, para fins de concessão do BPC, os benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo, a exemplo dos PLs nº 1.389, de 2011, nº 5.836, de 2013, nº 6.489, de 2013, e nº 7.588, de 2017. O Projeto de Lei nº 8.150, de 2014, além de prever essa exclusão, também determina que não seja computada a “remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz” na apuração da renda familiar, fixada como requisito para o BPC.

Em outro sentido, o Projeto de Lei nº 911, de 2011, altera a Loas “para permitir que os idosos e pessoas com deficiência percebam o benefício de prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar per capita, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte”.

Ainda dentro dessa temática, o Projeto de Lei nº 2.266, de 2015, altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o BPC à pessoa com deficiência, “independentemente de parentesco de até 4º grau com outro beneficiário também com deficiência”.

Transpondo essa lógica de exclusão de benefício assistencial já concedido a membro da família, o Projeto de Lei nº 3.888, de 2015, altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para excluir o BPC do cálculo de renda familiar mensal no programa Bolsa Família.

Versando especificamente da idade mínima do idoso para o recebimento do BPC, os Projetos de Lei nº 1.629, de 2011, e nº 7.608, de 2014, procuram reduzir esse limite etário hoje fixado em 65 anos para 60 anos. O Projeto de Lei nº 561, de 2011, por sua vez, atribui à União a responsabilidade pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes. O Projeto de Lei nº 7.934, de 2017, dispõe sobre “benefício eventual, para auxiliar o transporte de pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, em outro Estado ou Município”.

Por fim, o Projeto de Lei nº 8.575, de 2017, altera a Loas “para alterar o conceito de família e tornar de acesso público os dados relativos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinário, tendo sido despachada para a deliberação de mérito pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Seguridade Social e Família. Analisarão a admissibilidade dos projetos de lei (art. 54 do RICD) as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira comissão de mérito, foram aprovados, na forma de um substitutivo, os Projetos de Lei nº 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, todos de 2013; 7.608 e 8.150, todos de 2014; 1.132 e 2.429, ambos de 2015; e 7.588 e 8.575, ambos de 2017. Já os Projetos de Lei nº 561 e 911, ambos de 2011; 2.266 e 3.888, ambos de 2015; e 7.934, de 2017, restaram rejeitados naquele colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe analisar o conteúdo de cada um dos projetos que compõem o bloco encabeçado pelo Projeto de Lei nº 117, de 2011, sob a ótica da proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

A regulamentação do BPC, objeto de alterações propostas por esse conjunto de iniciativas, é direito que protege socialmente os idosos e as pessoas com deficiência, de maneira que o ajuste e a adequação da disciplina normativa relativa ao benefício é medida não só bem-vinda, mas necessária.

Talvez hoje o grande consenso que se tem acerca dos diversos aspectos que envolvem a política do BPC é o exaurimento do critério de renda, atualmente fixado em ¼ do salário mínimo pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Mesmo antes de o Supremo Tribunal Federal reconhecer formalmente esse critério

inconstitucional no ano de 2013, as instâncias ordinárias do Poder Judiciário já vinham afastando a incidência do referido dispositivo, em uma série de casos concretos envolvendo pedido de concessão de BPC indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do núcleo familiar do requerente superar a renda média máxima permitida por lei.

Convém destacar, ainda, que a maioria das concessões judiciais de BPC negado na esfera administrativa envolve pessoas com deficiência, como mostrou levantamento feito pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS no ano de 2016. Segundo aquela pasta, algo em torno de 76% do total de benefícios concedidos por força de decisão judicial são para pessoas com deficiência.

Nesse sentido, revelam-se meritórios os Projetos de Lei nº 117, 130, 289, 747, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011, bem como os de nº 5.836 e 6.166, ambos de 2013, e o de nº 2.429, de 2015, merecendo nossa aprovação na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que altera o § 3º do art. 20 da Loas para determinar que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a três quartos do salário mínimo”.

O mencionado substitutivo da Comissão do Idoso desta Câmara dos Deputados também aprova o conteúdo dos Projetos de Lei nº 1.389, de 2011; 5.836 e 6.489, ambos de 2013; 8.150, de 2014; e 1.132, de 2015, ao reescrever o § 9º do art. 20 da Loas, para determinar que a “renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal per capita a que se refere o § 3º” do art. 20.

Essa alteração promove a igualdade entre idosos e pessoas com deficiência, sejam beneficiários de prestações previdenciárias ou assistenciais, que havia sido violada com a omissão inconstitucional do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, assim reconhecida pelo STF. Esse dispositivo restringia o tratamento somente a idosos que recebessem BPC.

Nosso posicionamento nessa temática da renda familiar do beneficiário do BPC, por outro lado, nos impõe votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.266, de 2015, que pretende incluir na Lei Brasileira de Inclusão – LBI disposição similar à do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, reforçando a discriminação entre os beneficiários do BPC, que devem, nesse quesito da renda, ser tratados de maneira uniforme. Pelas mesmas razões, somos contrários ao Projeto de Lei nº 911, de 2011, já que rompe com a lógica do BPC de proteger os idosos e as pessoas com deficiência em estado de vulnerabilidade econômica e social, ao propor a exclusão de qualquer critério de renda para a concessão do benefício, desde que na família não exista idoso que não receba aposentadoria de qualquer regime previdenciário.

Outra proposição que deve ser rejeitada é o Projeto de Lei nº 3.888, de 2015, que procura modificar a Lei do Bolsa Família para excluir do cálculo da renda familiar mensal desse programa “os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda”, entre eles o BPC. No nosso julgamento, essa medida implicaria o desvirtuamento do Bolsa Família, programa esse voltado para a parcela mais vulnerável da população, afinal tanto os montantes de transferência de renda quanto os valores de corte para acesso aos referidos programas são muito distintos.

No que concerne aos Projetos de Lei nº 561, de 2011 e nº 7.934, de 2017, nos posicionamos pela rejeição das propostas, pois vão de encontro à sistemática adotada na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, voltado para ao atendimento das famílias inseridas nessa faixa de renda. Não convém, neste momento de restrição fiscal e compressão dos gastos do SUAS, cometer à União a incumbência de conceder o auxílio-funeral às famílias carentes, como estabelece o PL nº 561, de 2011, tampouco prever entre as “formas de benefício eventual, a concessão de

auxílio financeiro a pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, a ser realizado fora de seu Município”, tal como dispõe o PL nº 7.934, de 2017.

Já em relação aos Projetos de Lei nºs 1.629 e 2.238, ambos de 2011, e 7.608, de 2014, somos pela aprovação dos três projetos, na forma do substitutivo da Comissão do Idoso. Reduzir a idade mínima do idoso para fins de recebimento do BPC de 65 para 60 anos é medida que promove justiça social e a inclusão de muitos idosos brasileiros, de maneira que jamais poderíamos ir contra esse avanço na afirmação dos direitos das pessoas em estado de hipossuficiência econômica.

Também votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.575, de 2017, na forma do substitutivo da Comissão do Idoso, que incorporou as meritórias alterações propostas por aquela iniciativa, em particular a definição de família em conformidade com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, bem como a garantia de transparência na política do BPC, ao determinar o acesso público à relação dos seus beneficiários.

Por fim, cumpre-nos constatar que o Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, ao prever que o restabelecimento da concessão de BPC para a pessoa com deficiência que teve cessado um benefício anterior por ter desempenhado atividade remunerada, encontra-se prejudicado em razão da edição da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que incorporou na Loas exatamente essa previsão.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 561 e 911, de 2011; 2.266 e 3.888, de 2015; e 7.934, de 2017, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, de 2013; 7.608 e 8.150, de 2014; 1.132 e 2.429, de 2015; 7.588 e 8.575, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou os Projetos de Lei nºs 561 e 911, de 2011; 2.266 e 3.888, de 2015; e 7.934, de 2017, e aprovou os Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, de 2013; 7.608 e 8.150, de 2014; 1.132 e 2.429, de 2015; 7.588 e 8.575, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 117/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin Fokus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Eduardo Barbosa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Erika Kokay, Fábio Trad, João H. Campos e Marcelo Calero.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente